



Deputado
PEDRO TOBIAS

Projeto de Lei nº 926 de 1999

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>cinco</u> sessões
<u>12.11.99</u>
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 1
RGL 7106
PROTOCOLO LEGISLATIVO

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 7106 de 18.11.99
Autuado com 5 folhas
Ass. <u>e</u>

Dispõe sobre a criação de leitos hospitalares psiquiátricos nos hospitais gerais do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

decreta:

Artigo 1º - No âmbito do Sistema Único de Saúde, o procedimento de internação hospitalar psiquiátrica será gradativamente por ações de saúde mental extra-hospitalares, de conformidade com o Código de Saúde do Estado de São Paulo - artigo 33, da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

§ 1º - O procedimento de internação hospitalar psiquiátrica será utilizado como último recurso terapêutico e objetivará a mais breve recuperação da pessoa acometida de transtorno mental.

§ 2º - Quando necessária, a internação hospitalar psiquiátrica dar-se-á, preferencialmente, em leitos hospitalares especializados em Saúde Mental, em Hospitais Gerais.

Artigo 2º - Os Hospitais Gerais que integram o Sistema Único de Saúde deverão providenciar em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, a implantação de leitos psiquiátricos junto aos leitos de outras especialidades.

§ 1º - Os leitos psiquiátricos poderão constituir uma unidade ou Enfermaria de Saúde Mental, contando com área apropriada, equipe multiprofissional especializada, equipamentos e serviços básicos necessários ao cumprimento das tarefas assistenciais.

§ 2º - A instalação de leitos hospitalares psiquiátricos não deverá exceder 10% (dez por cento) da capacidade instalada do Hospital Geral, respeitando o limite de 30 (trinta) leitos, como determinam as normas técnicas do Ministério da Saúde.

Artigo 3º - Os Hospitais Gerais em construção e aqueles que vierem a ser construídos no Estado de São Paulo para integrar o Sistema Único de Saúde deverão acatar o estabelecido no Artigo 2º desta Lei, adequando-se estrutural e fisicamente à instalação da unidade ou Enfermaria de Saúde Mental.

Parágrafo Único - A adequação prevista no "caput" deste artigo contará com o apoio do Departamento Técnico de Edificações da Secretaria de Estado da Saúde para a necessária planificação.

Artigo 4º - O Poder Executivo Estadual poderá subvencionar órgãos públicos municipais e entidades filantrópicas que mantêm convênio com o Sistema Único de

ENTREGUE À MESAS: 51813
11 NOV 1999 86



Deputado
PEDRO TOBIAS

FLS. N.º 2
RGL. 7106
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Saúde para que, através de projeto específico, implantem nos Hospitais Municipais e nos Filantrópicos o estabelecido nesta Lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer normatização legal para que o Poder Público Estadual reserve nos hospitais públicos percentual de 10% (dez por cento) às pessoas acometidas de transtorno mental, oferecendo a estes, local adequado para que possam ser tratadas condignamente.

O afastamento produzido pela internação psiquiátrica tende a dissolver vínculos sociais e comunitários, bem como os do trabalho, criando um problema familiar e social grave, às vezes mais grave que o próprio transtorno mental.

Os Hospitais Gerais têm como característica a proximidade com as comunidades que compõem a clientela do atendimento público de saúde e, por conseguinte, do atendimento de saúde mental, como propõe o presente projeto de lei. Uma vez estabelecido este tipo de atendimento em toda a rede pública hospitalar, fortalecem-se os vínculos do atendimento psiquiátrico, estabelecendo-se os mesmos democraticamente a todas as camadas da sociedade.

Cabe ressaltar, que nos Hospitais Gerais, os laços com a comunidade são sólidos, voltados ao acolhimento e à reintegração social, ao contrário do antigo modelo de Hospital Psiquiátrico, onde o confinamento reduzia drasticamente as possibilidades de cura de seus internos.

Este projeto de lei busca preencher a lacuna produzida pelo processo de afastamento social a que estão sujeitas as pessoas acometidas de transtorno mental, oferecendo leitos hospitalares compatíveis com a enfermidade.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei por se tratar de medida de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, em

PEDRO TOBIAS
Deputado Estadual

PDT

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 12/11/1999

Confidencial

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 5
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 13 - 11 - 99

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 143ª a 147ª Sessões Ordinárias (de 17 a 23/11/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 23/11/99

